



Solução de Consulta nº 135 - Cosit

Data 14 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Atualização monetária de preço estabelecido em contrato de prestação de serviços integra a receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº. 123, de 2006, Art. 3º, § 1º; Lei nº 8.666, de 1993, Art. 55, inc. III .

Relatório

A interessada, supramencionada, informou ter como objeto social a atividade de construção civil (cláusula 3ª de seu contrato social - fls. 02/03), por intermédio de seu representante legal, e formulou consulta sobre a interpretação da legislação tributária a respeito do conceito de receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional, nos seguintes termos:

“No caso de contratação de obras públicas, quando a receita é oriunda de cláusula de reajustamento, sem consumir o valor do contrato, calculada a partir de índices públicos, a mesma pode ser excluída no ano-calendário do cálculo da receita bruta para efeitos de adesão ao SIMPLES.”

2. Ao analisar o atendimento às formalidades do processo administrativo de consulta, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, identificando que a interessada não havia cumprido os requisitos estabelecidos no art. 3º, § 2º, incisos II e IV da Instrução Normativa nº. 1.396, de 16 de setembro de 2013, intimou-a a apresentar (Intimação nº. 0031, de 23 de fevereiro de 2015 - fls. 13):

“1. Indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta – no presente caso indicar o(s) artigo(s) da lei, uma vez que o requerimento apresentado menciona apenas a Lei Complementar

123/2006, a qual trata de todo o Simples Nacional e não apenas do assunto mencionado;

2. Descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

3. Cópia do contrato mencionado no questionamento, de forma a permitir melhor análise dos fatos.”

3. Em resposta à referida intimação, a consulente, além de apresentar o contrato celebrado com a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, a que se refere seu questionamento (fls. 16/27), fez as seguintes considerações (fls. 14):

“1. Lei Complementar n.º 123/2006, art. 3º, inciso II;

2. O reajuste se refere à correção monetária entre a data do contrato e a data da execução e medição dos serviços, não exigindo do contratado a contra-prestação de serviços por esse pagamento.”

4. É o Relatório.

Fundamentos

5. Considerando que, de modo geral, os requisitos formais da consulta estão em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, que, atualmente, disciplina o processo administrativo de consulta, passa-se, a seguir, ao exame do tema suscitado pela consulente.

6. A Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (artigos 12 a 41), assim estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a

microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

7. Em suma, inserem-se na receita bruta todas as receitas decorrentes da execução do objeto social da pessoa jurídica.

8. Cumpre observar que, excluem-se da receita bruta, as vendas canceladas, que correspondem a anulação de valores registrados como receita bruta de bens e serviços e, os descontos incondicionais concedidos, que, conforme esclareceu essa Coordenação-Geral de Tributação, através da Solução de Consulta Cosit nº. 34, de 21 de novembro de 2013, constituem as parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

9. No presente caso, a questão é saber se os valores recebidos pela consulente, a título de atualização monetária de contrato firmado, integram a receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional. Ressalte-se que, conforme informado pela consulente, o referido *reajuste se refere à correção monetária verificada entre a data do contrato e a data da execução e medição dos serviços.*

10. Importa comentar que a previsão de atualizações monetárias em contratos administrativos consiste em cláusula obrigatória por expressa exigência da Lei 8.666(Lei de Licitações), de 1993, nos seguintes termos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

11. Diante dessa exigência que a Lei de Licitações especifica, cabe perquirir a natureza jurídica do termo atualização monetária.

12. Destaca-se que a previsão de atualização monetária nos contratos administrativos busca manter o equilíbrio-financeiro estabelecido no termo inicial.

13. Ao tratar do assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello expõe que “*correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão somente passa ser expresso por números diferentes*”.

14. Com efeito, o que se busca é a manutenção da equivalência entre as prestações recíprocas, ou seja, preservar a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração.
15. Na mesma esteira, segue Hely Lopes Meirelles ao dispor que “*relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento*”.
16. Percebe-se, portanto, que a correção monetária citada pela consulente proporciona tão somente uma manutenção do preço avençado e corresponde à contraprestação pelo serviço prestado à Administração.
17. Ressalte-se, por fim, que o dispositivo da Lei de Licitações dispõe sobre atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Porém, a recomposição do preço avençado em um outro momento não descaracteriza a natureza de restauratória do valor inicial, característica inerente ao instituto da atualização monetária.
18. Dessa forma, entende-se que tal reajuste compõe o valor dos serviços prestados, não podendo ser excluído da receita bruta do Simples Nacional.

Conclusão

19. Ante o exposto, e com base nos atos normativos anteriormente mencionados, responde-se à consulente que os valores por ela recebidos, a título de atualização monetária do preço estabelecido em contrato de prestação de serviços de construção civil, integram a receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUCIANO BANDEIRA MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit